

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**ROGÉRIA DA SILVA ROCHA**

**APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA NO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

**Guarapari/ES**

**2019**

**ROGÉRIA DA SILVA ROCHA**

**APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA NO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de  
Guarapari, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Esp. Fabricio da Mata Corrêa

**Guarapari/ES  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI  
2019**

# FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI**, elaborado pelo aluno ROGÉRIA DA SILVA ROCHA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO.**

Guarapari, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

---

Prof. Fabricio da Mata Corrêa  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Prof. Kelvia Faria Ferreira  
Faculdades Doctum de Guarapari

---

Prof. Wanessa Fortes  
Faculdades Doctum de Guarapari

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus por toda força, auxílio e proteção durante toda a caminhada. Agradeço a minha família pelo amor e cuidado. Estou aqui por vocês!!!

Gratidão imensa ao Gustavo Lamounier que sempre acreditou no meu melhor quando muitos outros não acreditaram!

Agradeço muito a Doutora Letícia Nunes e Alex Caiado pelo aprendizado, tempo de estágio e pela inspiração para realizar esse artigo científico.

Agradeço ainda a Larissa Esteves, Jhonatan Torquato e Aracy pelas dúvidas sanadas, pela ajuda sempre que precisei e também pela amizade.

E por fim, mas não menos importante, agradeço de coração ao Professor e Orientador Fabrício da Mata e Kelvia pela paciência, ajuda e dedicação para conseguir meu melhor.

“Eduquem as crianças, para que não seja necessário punir os adultos”.  
(PITÁGORAS,1983).

## APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

Rogéria da Silva Rocha<sup>1</sup>

Esp. Fabricio da Mata Corrêa<sup>2</sup>

### RESUMO

Com base na pesquisa realizada, no aprofundamento do tema e na vivência com a prática de estágio, bem como pesquisas bibliográficas, este artigo científico tem como base abordar as medidas socioeducativas aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e suas peculiaridades, aprofundando-se na medida socioeducativa de liberdade assistida, em especial no município de Guarapari – ES, onde foi realizado o presente artigo, fazendo com que os leitores compreendam de forma didática e fácil como funciona e como são resolvidos os atos infracionais praticados pelos adolescentes de 12 a 18 anos incompletos. Com isso, conseguimos destacar ao longo do artigo que somente o empenho do CREAS juntamente com o projeto novos rumos não é suficiente para um bom resultado no que tange a ressocialização e reeducação dos menores infratores. É necessário muito mais. É necessário que os familiares dos adolescentes não percam as esperanças em construir um futuro melhor para seus descendentes, é necessário empenho de toda sociedade para abraçar os jovens que cometeram algum ilícito penal, bem como é crucial que o próprio socioeducando tenha vontade e determinação para sair de uma vez do crime.

**Palavras-chave:** Adolescente, Medida Socioeducativa, Liberdade Assistida.

### 1 INTRODUÇÃO

A constante prática de ato infracional tem crescido constantemente entre nos adolescentes no cenário brasileiro, ganhando destaque nos tabloides pela, então classificada pela sociedade, como práticas que não geram nenhum tipo de punição aqueles que o praticam.

Com isso, o presente projeto de artigo científico tem como objetivo explanar sobre a aplicação da medida socioeducativa aplicada à estes adolescente quando praticam um ato delituoso, conhecido como ato infracional e como se submete a sua responsabilização.

Esse artigo tem como base a realização de pesquisa bibliográfica na legislação brasileira vigente, bem como pesquisa feita com base nas experiências vividas na prática, estudando a fundo as medidas socioeducativas aplicadas aos menores

---

<sup>1</sup> Rogéria da Silva Rocha. E-mail: rogeria.dasilvarocha@gmail.com

<sup>2</sup> Esp. Fabricio da Mata Corrêa. E-mail: fabricio.jus@gmail.com

infratores, aprofundando-se na medida socioeducativa de liberdade assistida, bem como sua execução no município de Guarapari.

O presente tem por objeto discorrer sobre a questão da aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida no município de Guarapari, tendo em vista o crescente número de casos envolvendo adolescente como infratores, o que traz à tona o questionamento feito pela sociedade de sentimento de impunidade, não obstante por ser o principal meio de reeducar o adolescente infrator.

No que se trata do ponto de vista do objeto da pesquisa, trabalhou-se com uma pesquisa explicativa, bem como com aplicação de dados e índices trazidos por pesquisa de campo feito na Vara da Infância e Juventude de Guarapari, bem como no Projeto “Novos Rumos”, responsável pela aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida na cidade de Guarapari, formulando questões e buscando respostas pertinentes ao tema, além de abordar fatores relevantes para uma melhor compreensão do tema proposto.

## **2 CONTEXTO HISTORICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL**

No Brasil, o diploma que disciplina sobre a aplicação das medidas socioeducativas aplicadas aos que cometem ato infracional está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob a lei nº 8069/1990, contudo, há um contexto histórico mais amplo antes do Brasil editar tal lei para disciplinar a matéria.

No ano de 1927 surgiu o primeiro ato normativo que versou sobre a “punibilidade” do menor na América Latina, por meio de um Decreto de nº 17943-A, também conhecido como Código Mello Mattos e este levou o nome do primeiro Juiz de Menores no país, Doutor José Candido Albuquerque Mello.

O Código Mello Mattos tinha como objetivo diminuir as infrações cometidas pelos menores daquela década, que só aumentavam com o passar dos anos no país e este levou a criação da Doutrina da Situação Irregular e é descrito de maneira objetiva pelo doutrinador:

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam”. (SARAIVA, 2010, pag. 23)

Tal doutrina basicamente dividiu a infância no país em dois grandes grupos, com diferentes condições sociais. O primeiro grupo era composto por crianças e adolescentes nascidas em berço nobre, com seus direitos assegurados pela lei da época, já o segundo grupo era composto por crianças e adolescentes que eram vistos pela lei em situação irregular e pela sociedade como mendigos, abandonados, sem condições de vida. O próprio Código Mello Mattos fazia a distinção entre os grupos, em seu art. 26,18,29 e 30:

Art. 26 Consideravam-se abandonados os menores de 18 anos:  
 I - que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;  
 II - que se encontrem eventualmente sem habitação certa;  
 [...] Art. 28 São vadios os menores que: a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos; b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda  
 [...] Art.29 São mendigos os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem  
 [...] Art. 30 São libertinos os menores que habitualmente: a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de actos obscenos; b) se entregam a prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar actos obscenos; [...]. (BRASIL, 1927, não paginado)

No que diz respeito à responsabilidade penal diante do vigor do Código de Matos, os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis perante o ordenamento jurídico brasileiro e se caso um menor de 14 anos cometesse algum ato ilícito o mesmo passaria somente por uma avaliação para averiguar se havia ou não necessidade de um acompanhamento, não sendo possível prosseguir com nenhum tipo de processo contra o mesmo.

Já os adolescentes de 14 a 18 anos que cometiam algum ilícito penal eram submetidos a um processo especial para apurar determinada prática e a comprovação de que o mesmo não possuía nenhum tipo de deficiência, caso julgado procedente o processo em desfavor do adolescente, o mesmo ficaria a disposição para internação no período de 1 a 5 anos em uma escola de reforma.

Com o passar dos anos e com as mudanças sociais e política do Brasil, mais precisamente em 1940, entrou em vigor no país o Código Penal Brasileiro, onde o mesmo trouxe uma alteração na legislação que punia os menores infratores.

De acordo com tal código, o menor de 18 anos que cometesse um ilícito penal seria inimputável e o mesmo só poderia ser punido com legislação especial para a matéria e não mais pelas regras previstas no Código Penal.

Com a necessidade de ato normativo especial para regulamentar tais condutas dos menores, foi editado, em 1943, um decreto de dispunha que o menor seria julgado de acordo com seu grau de periculosidade para a sociedade, nos seguintes termos:

Art. 2º São as seguintes medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos: a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão; b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade". (BRASIL. 1943, não paginado)

Após a entrada do regime militar no Brasil, em 1979, mais precisamente em 10 de outubro passou a vigorar o novo código de menores, com o decreto de nº 6.697, onde no qual foram feitas algumas alterações no código Mello Mattos, onde no qual manteve-se a Doutrina da Situação Irregular do menor, no qual é descrita claramente pelo doutrinador Bruno Caldeira de Marinho Queiroz, nos termos:

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal. (QUEIROZ, 2008, não paginado)

Com o advento do decreto 6.697, basicamente outorgava aos juízes da infância um maior poder e autonomia para tomada de decisões e criações de normas regulamentadoras nos casos em que a lei se omitia. Também houve a alteração quanto a classificação trazida pelo código Mello Mattos, no que diz respeito aos menores (crianças e adolescentes) que eram considerados em situação irregular.

Este decreto dispôs também sobre novos métodos de punição para os adolescentes entre 14 a 18 anos que cometiam atos infracionais, onde os mesmos agora, além da internação, poderiam sofrer sanção de semiliberdade, advertência, liberdade assistida, entre outros previstos a seguir:

“Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária: I - advertência; II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto; IV - imposição do regime de liberdade assistida; V - colocação em casa de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - advertência; II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável; III - perda ou suspensão do pátrio poder; IV - destituição da tutela; V - perda da guarda”. (CODIGO DOS MENORES, 1979, não paginado)

Em 1990, após o termino do regime militar no Brasil e com advento da constituição federal de 1988, o país se viu na necessidade de estabelecer novas regras para a aplicação das medidas e com isso, mais precisamente em 13 de julho de 1990, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tinha e tem (pois é o que vigora até hoje) o objetivo central a aplicação da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, independentemente da condição financeira de cada um. Sendo assim, o Estado tinha como dever tratar os menores de maneira igualitária, preservando sempre a proteção familiar, o bem-estar psicológico, estudantil e biológico, de acordo com a própria Constituição Federal, nos seguintes moldes:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, não paginado)

Assim, o ECRIDAD veio para ser um marco histórico no que tange ao estudo e proteção da criança e do adolescente no Brasil.

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva”. (SARAIVA, 2012, p.24).

Com essa nova de proteção à família e à criança, o ECRIDAD trouxe normas de proteção e reeducação (assim chamado a partir da entrada em vigor da referida lei) ao menor de 18 anos, onde no qual os maiores de 12 anos e os menores de 18 anos, após cometerem algum ato infracional análogo ao tipo penal previsto em lei, sempre

com caráter educacional, aplicando medida socioeducativas aos mesmos e aos menores de 12 anos medida de proteção, conforme disposto no art. 101 do ECRID:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta". (BRASIL, 1990, não paginado)

### **3 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO BRASIL**

Como garantia de reeducação, muito mais do que punição, as medidas socioeducativas previstas no ECRID são amplas e aplicadas aos adolescentes de 12 a 18 anos a aqueles que praticam os chamados atos infracionais análogos a um tipo previsto no Código Penal Brasileiro e nas legislações extravagantes. Excepcionalmente, as medidas socioeducativas poderão ser cumpridas pelos jovens até os 21 anos de idade, sendo que o ato infracional por ele cometido antes dos 18 anos.

Estas medidas estão previstas nos artigos 103 ao 128 e 171 ao 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, no que tange a medida socioeducativa de internação, podemos citar a lei 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com intuito de regularizar o funcionamento das unidades de internação.

O caput do art. 103 traz o conceito de ato infracional, que nada mais é que a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

É importante frisar que até completar 12 anos de idade, o adolescente/criança que cometer qualquer tipo de ato infracional somente será reeducado em forma de medidas de proteção, bem como estejam em situação de risco, social ou pessoal, conforme descrito no rol do art. 101 do ECRID que diz:

**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

**I** - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

**II** - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

**III** - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

**IV** - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**V** - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

**VI** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

**VII** - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**VIII** - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**IX** - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 1º** O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 2º** Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 3º** Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**I** - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**II** - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**III** - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**IV** - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 4º** Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 5º** O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 6º** Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**I** - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**II** - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**III** - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 7º** O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 8º** Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 9º** Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 10.** Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 11.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 12.** Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência". (BRASIL, 1990, não paginado)

Essas medidas têm como característica principal a desjudicialização, já que poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar devido ao seu caráter administrativo.

Segundo dados do CNJ, no ano de 2016, cerca de 192 mil adolescentes cumpriram medidas socioeducativas em todo território nacional, sendo este número um pouco mais que o dobro no ano de 2015 (matéria disponível no site o Senado Federal, em 07/10/2019, feita pela Agencia Senado).

Conforme o ECRID, poderão ser aplicadas 06 tipos de medidas socioeducativas e a competência para aplicação das mesmas é da Vara da Infância e Juventude de cada comarca, momento no qual cada magistrado deverá analisar caso a caso, de maneira cautelosa, a capacidade do adolescente para cumprir a medida aplicada, bem como a verificação do perfil psicológico do mesmo e a gravidade do ato praticado. O Estado é responsável por organizar e estruturar os órgãos e instituições que são responsáveis pela eficácia e aplicabilidade das medidas previstas no art. 112 do ECRID:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990, não paginado)

- a) Advertência (art. 115): “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.
- b) Obrigação de Reparar Dano (art. 116): Assim como a advertência, é considerada uma medida branda que impõe ao jovem restituir o valor patrimonial ou econômico do que foi danificado no ato infracional. “ Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.
- c) Prestação de Serviços à Comunidade (art. 117): “A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”. Com prazo máximo de 06 meses de duração, esta medida impõe que o jovem exerça, de forma gratuita, tarefas em

prol da comunidade, bem como trabalhos voluntários em escolas, estabelecimentos públicos ou hospitais.

d) Liberdade Assistida (art. 118 e 119):

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso". (BRASIL, 1990, não paginado)

e) Semiliberdade (art. 120): Considerada como uma medida intermediária, consiste na colocação do adolescente infrator em uma casa de internação, contudo, não restringe o mesmo integralmente de sua liberdade. O jovem infrator estará na casa de internação durante os dias úteis da semana (segunda a sexta) no qual o mesmo participará de atividades pedagógicas, bem como de formação. O local servirá refeições e disponibilizará dormitórios para que os socioeducandos possam ficar durante o cumprimento da medida. Nos finais de semana o adolescente poderá voltar para seu lar ou abrigo em que estiver acolhido.

f) Internação (art. 121 a 125): Considerada a medida socioeducativa mais gravosa, a internação priva o adolescente infrator de sua liberdade no período que dura de 06 meses a 03 anos (prazo máximo para o cumprimento de qualquer medida socioeducativa).

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. (BRASIL, 1990, não paginado)

A tabela abaixo mostra o número, segundo CNJ, de jovens cumprindo medida socioeducativa no Brasil, de acordo com cada medida prevista no ECRID, no ano de 2015/2016.

Natureza da Medida Socioeducativa Aplicada*	Quantidade de Adolescentes	
	Situação em Novembro	
	2015	2016
Liberdade assistida	42.351	88.851
Prestação de serviços à comunidade	39.379	87.616
Internação com atividades externas	5.249	33.658
Semiliberdade	7.758	17.213
Internação sem atividades externas	13.594	13.237
Advertência	1.616	3.626
Obrigação de reparar o dano	521	992

\*O mesmo adolescente estar cumprindo mais de uma Medida

Fonte: Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – 2016. Infográfico: reprodução CNJ.

#### 4 LIBERDADE ASSISTIDA

O adolescente, ao cometer um ato infracional análogo ao tipo penal, será submetido a um processo de Apuração de Ato Infracional, onde o juiz competente para processar e julgar a ação Vara da Infância e Juventude e ao final determinará uma medida socioeducativa adequada ao caso para aplicar, com objetivo de ressocializar, educar, bem como prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens encaminhados pela comarca.

Quando há existência do acompanhamento do menor infrator, é aplicada a medida socioeducativa de Liberdade Assistida (L.A). O ato infracional que permite a restrição da liberdade são aqueles cometidos com violência ou grave ameaça. Descartado esses requisitos, aplica-se a L.A, pois ela é uma medida mais branda e que permite o acompanhamento e encaminhamento do adolescente a programas comunitários e/ou de reeducação. Desta forma, em atos infracionais como tráfico de drogas, furtos e até mesmo em alguns casos de roubo sem uso de arma de fogo, ou violência, pode ser aplicada a L.A.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é o serviço responsável pela aplicação da medida socioeducativa de L.A, bem como a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), em cada município, sendo incumbido a

esta Secretaria fazer o devido acompanhamento e responsabilização do adolescente ao ato infracional praticado por ele.

### **2.1 Aplicação da Liberdade Assistida em Guarapari-ES <sup>3</sup>**

No Município de Guarapari, o órgão responsável pela aplicação da medida socioeducativa de Liberdade Assistida é o CREAS, através do projeto “Novos Rumos”, onde no qual é feito acompanhamento também da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

A Vara da Infância e Juventude na comarca de Guarapari é presidida pela Juíza Titular, Dra. Leticia Nunes Barreto (até a data de conclusão deste artigo), onde é processado, julgado e executado a medida, com acompanhamento direto do Ministério Público, através da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Guarapari que até a data deste artigo é chefiada pelo Promotor de Justiça Alex Caiado.

Quando um adolescente entre 12 a 18 anos incompletos comete um ato infracional e é pego em flagrante, a 5ª Delegacia Regional especializada encaminha o adolescente, após oitiva do mesmo na delegacia, sendo-lhe assegurados todos os direitos constitucionais, juntamente de seus responsáveis legais, para a Promotoria de Justiça, momento no qual será encaminhado o Auto de Apreensão Infracional, anteriormente elaborado pela delegacia especializada. Na Promotoria de Justiça é feito um Termo de Oitiva no qual o adolescente, com base no descrito no Auto de Infração, responderá perguntas feitas pelo Promotor e o menor estará acompanhado de seus pais ou responsáveis legais e poderá estar assistido por um advogado ou defensor público e esclarecerá os fatos de acordo com sua vontade e poderá (se quiser) responder as perguntas feitas pelo Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor.

Quando há uma ocorrência relatada posterior ao fato, a Delegacia Especializada, após investigações a fim de buscar o autor da infração, encaminha os Autos de Infração para o Ministério Público a fim de que seja realizada demais procedimentos ou encaminhada para Representação ou Remissão pelo Órgão Ministerial.

---

<sup>3</sup> Os dados expostos neste capítulo foram extraídos de uma entrevista informal no Projeto Novos Rumos, no dia 26 de outubro de 2019, às 14:00hrs, oportunidade na qual tive o prazer de conhecer e visitar a estrutura do projeto, bem como conversar com a Coordenadora, a psicóloga Lorena Valadão que prontamente me cedeu toda as informações necessárias para conclusão deste artigo.

Após, o Promotor de Justiça titular encaminhará pedido de internação provisória (com prazo máximo de 45 dias) nos casos de violência ou grave ameaça ou até mesmo em casos em que o adolescente está com a integridade física em risco, para o (a) Juiz (a) titular da comarca em que será processado o delito, ou será feito termo de entrega de responsabilidade, onde o adolescente, juntamente com seu responsável legal, se comprometem a comparecer à audiência que posteriormente será agendada pela Vara da Infância e Juventude. Ao concluir a oitiva, o Promotor de Justiça, com base nos dados fornecidos pela Delegacia de Polícia e com a oitiva realizada, decidirá sobre representar contra o adolescente, ou oferecer Remissão ao mesmo.

A Remissão nada mais é que uma previsão legal do ECRID para, em alguns atos infracionais de menor potencial ofensivo, conceder perdão, extinguindo-se, excluindo ou suspendendo o processo de apuração de ato infracional, conforme os art. 126 a 128, do mesmo dispositivo legal.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. (BRASIL, 1990, não paginado)

No caso da Remissão feita pelo Ministério Público, gera a exclusão do processo de apuração de ato infracional e a Remissão oferecida pela Justiça gera extinção ou suspensão do processo.

Após sentença de condenação a cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida ou de Prestação de Serviços à comunidade, o adolescente é encaminhado ao CREAS, onde através do Projeto “Novos Rumos” começará a cumprir a medida imposta bem como encaminhado, caso necessário, para outros tipos de atendimento.

No Município de Guarapari, o Projeto Novos Rumos é o setor responsável para o cumprimento e aplicação da L.A, bem como PSC desde de 2008. Anterior a isso, era feito todo acompanhamento pela própria secretaria CREAS.

Atualmente, o Projeto Novos Rumos conta com atendimento de segunda a sexta feira no bairro Praia do Morro, onde no qual são feitos todos os processos de cumprimento da L.A. O espaço é mantido pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCRIA) e pela Prefeitura do Município, onde no qual é realizada toda manutenção e aperfeiçoamento do local.

Desde 2014, o Projeto Novos Rumos é coordenado pela Psicóloga Lorena Valadão e conta com uma assistente social, um pedagogo, um motorista, um auxiliar de serviços gerais, dois estagiários de assistência social, um estagiário de psicologia, um oficinheiro de pit soquer, capoeira e inglês. O local conta com uma sala de reunião/coordenação, recepção, sala de atendimento psicológico e social, sala de técnicos e estagiários, cozinha (onde são servidos diariamente lanche para os adolescentes cumprindo L.A), dois banheiros, sala de oficina de inglês e capoeira e as aulas de pit soquer são realizadas na praia, que fica há três esquinas do projeto.

Após sentença de condenação em L.A, a Comissária Liliane (que atualmente é a responsável pelo acompanhamento do projeto novos rumos em Guarapari) encaminha para o Projeto Novos Rumos o prontuário contendo o tempo da medida anexa a Guia de Execução. Com a guia em mãos, a Coordenação do Projeto começa a chamada busca ativa, que consiste em localizar o adolescente e seus responsáveis legais, através de telefonema ou visita na residência do menor, para agendar o primeiro atendimento a fim de que o adolescente possa começar a cumprir a medida imposta.

Depois de realizado o primeiro atendimento, é feito o Plano Individual de Atendimento (PIA) o adolescente é encaminhado a uma oficina (o socioeducando pode escolher entre pit soquer, inglês ou capoeira). Em alguns casos especiais, o socioeducando também poderá fazer acompanhamento psicossocial, multidisciplinar, pedagógico e/ou social, todas disponíveis no Projeto.

O Projeto Novos Rumos conta com eventos como Reunião de Pais, todo mês; Grupo de Vivencia com os Adolescentes realizado todo mês pelo apoio psicológico, Visitas Culturais bimestral e Grupo de Pais ou Responsáveis, com objetivo de levar aos socioeducandos uma maior chance de melhora de vida e perspectiva de um futuro

longo do crime. Também é feito acompanhamento escolar com o socioeducando para verificar cumprimento de tarefas e frequência.

Atualmente o Projeto Novos Rumos é o único projeto responsável pela execução da medida de L.A e PSC em Guarapari e no mês de setembro de 2019 foram registrados 29 adolescentes cumprindo medida, onde são 28 rapazes e somente uma adolescente. No ano de 2018 foram registrados 468 adolescentes cumprindo L.A. Desde a criação do projeto em 2008, até setembro de 2019 foram registradas 69 reincidências (adolescentes que já cumpriram L.A ou PSC e foram condenados a cumprir novamente por outro fato).

São realizadas visitas periódicas pela Vara da Infância e Juventude de Guarapari ao projeto e contato semanalmente com a Comissária Liliane.

Em caso de descumprimento da L.A, a coordenação tenta entrar em contato com o adolescente e seus responsáveis legais para que justifiquem a ausência do mesmo no projeto, através de telefonemas ou de visitas e se persistir o descumprimento, a coordenação do projeto enviará relatório para a Comissária, oportunidade na qual será encaminhado para a Vara da Infância e Juventude, posteriormente ao Ministério Público, a fim de que seja realizada audiência de justificação. Se persistir o descumprimento poderá ser aplicada a internação na modalidade sanção, que poderá durar período máximo de 03 meses.

Atualmente, uma das maiores dificuldades para aplicação efetiva da L.A é a presença e participação dos pais, onde em vários casos não há se quer uma participação mínima. Infelizmente os pais ou responsáveis legais muitas vezes perderam a esperança em acreditar que seu filho (a) possa não mais cometer outros atos infracionais, pois o problema, na maioria das vezes perdura e tem começado bem cedo.

Uma grande dificuldade em manter o projeto com a melhor efetividade possível é a participação dos próprios socioeducando, com relação as suas atividades escolares, onde muito deles se quer frequentam as aulas e acham que só levar a declaração de matrícula já é suficiente.

O projeto por si só não pode trazer mudança de vida ao adolescente. É necessária uma efetiva participação dos pais e responsáveis no processo de reeducação, bem como o próprio interesse do socioeducando em se ressocializar e não voltar a cometer atos infracionais. Infelizmente, caso a resposta seja negativa dos pais e/ou adolescentes levam, na grande maioria das vezes, as novas práticas de

ilícitos penais, ou até mesmo a morte do adolescente pelo envolvimento direto e indireto com o crime.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do estudo podemos observar que o Município de Guarapari, apesar de suas dificuldades para cumprir com efetividade o que determina a lei em relação a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, está seguindo no rumo certo e conta com profissionais capacitados para levar um bom resultado à população e a diminuição das práticas dos atos infracionais no município. Contudo, somente o empenho do CREAS juntamente com o projeto novos rumos não é suficiente para um bom resultado no que tange a ressocialização e reeducação dos menores infratores. É necessário muito mais. É necessário que os familiares dos adolescentes não percam as esperanças em construir um futuro melhor para seus descendentes, é necessário empenho de toda sociedade para abraçar os jovens que cometeram algum ilícito penal, bem como é crucial que o próprio socioeducando tenha vontade e determinação para sair de uma vez do crime e buscar, através da escola, do emprego e da educação um novo caminho para percorrer onde o final com certeza será mais feliz e satisfatório.

## **THE APPLICATION OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF ASSISTED FREEDOM IN THE MUNICIPALITY OF GUARAPARI - ES**

Rogéria da Silva Rocha  
Esp. Fabrício da Mata Corrêa

### **ABSTRACT**

Based on the research carried out, the deepening of the theme and the experience with the practice of internship, as well as bibliographical research, this scientific article is based on addressing the socio-educational measures applied by the Child and Adolescent Statute and its peculiarities, deepening in the socio-educational measure of assisted freedom, especially in the city of Guarapari - ES, where this article was made, making readers understand in a didactic and easy way how it works and how are resolved the offenses committed by adolescents from 12 to 18 years old incomplete. With this, we were able to highlight throughout the article that only the commitment of CREAS together with the new directions project is not enough for a good result regarding the resocialization and reeducation of the minor offenders. Much more is needed. It is necessary that the relatives of adolescents do not lose hope in building a better future for their descendants, it is necessary the commitment of all society to embrace young people who have committed a criminal offense, and it is crucial that the socio-educator himself has the will and determination to leave. at once of the crime.

**Keywords:** Adolescent; Socio-Educational Measure; Assisted Freedom.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2011. p.79-78.

BRASIL. **Código de Menores**, 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 14 agosto de 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. In: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. 2008.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

**“Styvenson Valentim anuncia grupo de estudos sobre crianças e adolescentes”**. Agência Senado. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/07/styvenson-valentim-anuncia-grupo-de-estudos-sobre-criancas-e-adolescentes> acessado em 21 de outubro de 2019.